



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉDIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº: 234-56.2012.6.21.0005

PROCEDÊNCIA: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL - ALEGRETE)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
CONTAS- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

RECORRENTE: PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. ***Parecer pela não prestação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES, candidato a vereador do município de Alegrete, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas do vereador PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES, pela desaprovação da prestação (fl. 58), o candidato apresentou manifestação e anexou documentos (fls. 83-140). Foi emitido, então, novo relatório final de prestação de contas do recorrente pela desaprovação destas, com fundamento nos arts. 29, 30, 40 e 42, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls.142-144).

O Ministério Público Eleitoral *a quo* opinou pela não prestação de contas pelo candidato (fl. 145).

Sobreveio sentença (fls. 147-149) considerando não prestadas as contas do candidato PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES, com base no art. 51, IV, 'a', 'c' e parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o recorrente PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES apresentou recurso invocando, em suma, cerceamento de defesa e nulidade da sentença ante a inexistência de fundamentação legal; e por fim alegando que a greve bancária ocorrida na cidade de Alegrete determinou as irregularidades apontadas no relatório final (fls. 154-167).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 189).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Considerações Preliminares

1.1) Da tempestividade

Ressalta-se, inicialmente, que não há nos autos certificação da publicação da sentença, assim, não há como averiguar a tempestividade ou não do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.2) Do cerceamento de defesa

O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, visto que após o relatório conclusivo, não houve intimação para que pudesse sanar as irregularidades apontadas. Contudo, esta tese não deve prosperar, pois consta à fl. 82, verso, a intimação do candidato para se manifestar no prazo de 72 horas sobre o relatório conclusivo.

Nesse sentido segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verificando-se dos autos que ao recorrente foi outorgada a faculdade de apresentação de contas retificadoras, tendo inclusive sido intimado a manifestar-se sobre parecer conclusivo, não há falar-se em cerceamento de defesa. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14855, Acórdão nº 14855 de 29/04/2011, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 10/05/2011, Página 5/6)

Sendo assim, a alegação do candidato não merece prosperar.

1.3) Ausência de fundamentação legal da sentença

Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista que a decisão recorrida, embora concisa, obedece satisfatoriamente às disposições do art. 458 do CPC, que estabelece requisitos mínimos a serem observados pela autoridade sentenciante.

Na leitura da sentença observa-se que o Juízo *a quo*, após breve relato dos fatos, deixou claro na sua fundamentação o motivo pelo qual considerou as contas do candidato PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2004.

1. Rejeição da preliminar de ausência de fundamentação da decisão recorrida, porque, ainda que de forma concisa, obedece satisfatoriamente às disposições do art. 458 do CPC.

2. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4389, Acórdão nº 4389 de 01/09/2008, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TRE-GO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação do Juízo *a quo*.

2) Mérito

A sentença não merece ser reformada.

Conforme disposição do art. 51, inciso IV, 'a', 'c' e § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando não apresentados documentos obrigatórios previstos no art. 40 e sem os documentos que possibilitem a análise dos recursos.

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES (fls. 142-144) entendeu pela desaprovação destas, apontando as seguintes irregularidades:

“(…)

*Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes **inconsistências**:*

- Foram detectadas despesas contraídas junto à pessoas jurídicas cuja comprovação se deu irregularmente por meio de outros documentos, o que denota que tais despesas não foram comprovadas por documentação hábil, segundo a legislação fiscal, contrariando o que dispõe o art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012

(…)

- Os extratos apresentados não possuem saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, em desatendimento ao disposto no art. 40, XI, da Resolução TSE 23.376/2012.

(…)

- Foram identificadas despesas pagas em espécie com valores superiores a R\$ 300,00, contrariando o disposto no §1º do art. 30 da Resolução TSE 23.376/2012.

- Foram detectadas divergências entre o montante de débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas.

(…) ”

O candidato a vereador, PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 83-140, que, entretanto, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual, no relatório conclusivo apresentado após a manifestação do candidato (fls. 142-144), foi reiterada a desaprovação das contas.

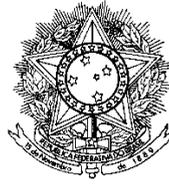
Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram totalmente corrigidas, uma vez que há diferenças entre receitas e despesas, divergências entre o Demonstrativo de Despesas Efetuadas e os débitos financeiros constantes no extrato eletrônico, os extratos apresentados não possuem saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para o pleito eleitoral, despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, despesas realizadas após a data da eleição e despesas pagas em espécie superiores a R\$ 300,00.

Como bem salientado na sentença do Juízo a quo (fls. 147-149):

“ (...) As situações apontadas conduzem a serem as contas consideradas como não prestadas, pois mesmo após intimado o candidato não juntou documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, eis que as divergências permaneceram sem explicação, não apresentou tempestivamente as peças e documentos que trata o artigo 40 da resolução TSE 23.376/2012, e as contas foram apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha (...)”

Ressalta-se que as irregularidades apontadas não são passíveis de sanação, constituindo vício grave, não sendo meros erros formais ou materiais.

Entretanto, em que pese o recorrente alegar que a greve bancária na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cidade de Alegrete foi determinante para a ocorrência das irregularidades apontadas na sentença atacada, os Tribunais Regionais Eleitorais já se manifestaram acerca do tema no sentido de que a greve bancária não isenta o candidato do cumprimento das normas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO DE 2010. DESAPROVAM-SE AS CONTAS.

1. GREVE BANCÁRIA NÃO ESCUSA O CANDIDATO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA.

2. A REJEIÇÃO DAS CONTAS ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DA GRAVIDADE E DO MONTANTE ENVOLVIDO NA IRREGULARIDADE. DESAPROVAM-SE AS CONTAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 969330, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o recorrente PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a apresentação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela não prestação das contas de PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4q58f9frf0uvqk1rck16_23456_2012_147_13022815155
4.odt